

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SEVERIANO MELO
CÂMARA MUNICIPAL**

Lei Orgânica do Município de Severiano Melo/RN



Severiano Melo/RN - 2025

Sumário

Preâmbulo.....	03
TÍTULO I – Do Município.....	04
CAPÍTULO I – Princípios Gerais.....	04
CAPÍTULO II – Da Competência Municipal.....	04
CAPÍTULO III – Da Administração Pública.....	07
SEÇÃO I – Princípios Gerais.....	07
SEÇÃO II – Do Servidor Público.....	09
SEÇÃO III – Dos Atos Municipais.....	10
SEÇÃO IV – Dos Bens Municipais.....	11
SEÇÃO V – Das Obras e Serviços Municipais.....	13
TÍTULO II – Da Organização dos Poderes.....	13
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo.....	13
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal.....	14
SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	14
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	17
SEÇÃO IV – Dos Vereadores.....	19
SEÇÃO V – Do Processo Legislativo.....	21
SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	24
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo.....	24
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	24
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito.....	26
SEÇÃO III – Da Perda e da Extinção do Mandato.....	28
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares do Prefeito.....	28
TÍTULO III – Da Tributação e do Orçamento.....	29
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais.....	29
CAPÍTULO II – Da Receita e da Despesa.....	30
CAPÍTULO III – Do Orçamento.....	31
TÍTULO IV – Do Desenvolvimento Municipal.....	34
CAPÍTULO I – Do Processo de Planejamento.....	34
CAPÍTULO II – Do Desenvolvimento Econômico.....	34
CAPÍTULO III – Do Desenvolvimento Social.....	35
SEÇÃO I – Da Saúde.....	35
SEÇÃO II – Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	36
SEÇÃO III – Da Assistência Social.....	37
TÍTULO V – Disposições Gerais e Transitórias.....	37

Lei Orgânica do Município de Severiano Melo/RN



PREÂMBULO

O Povo do Município de Severiano Melo, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, reunidos sob a proteção de Deus, aprovam e promulgam a Lei Orgânica do Município de Severiano Melo, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a igualdade, a justiça, o bem estar e o desenvolvimento como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática.

TÍTULO I **Do Município**

CAPÍTULO I **Princípios Gerais**

Art. 1º. O Poder Municipal emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino representativo da sua cultura e história.

Art. 3º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 4º. O Município tem o dever de zelar pela observância da Constituição Federal, Constituição Estadual a das Leis federais e estaduais aplicáveis aos municípios.

Art. 5º. A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Art. 6º. É assegurado aos habitantes deste município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao meio-ambiente equilibrado, ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência aos desamparados, à assistência à maternidade e à infância.

Art. 7º. É assegurado aos habitantes do Município a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos.

Art. 8º. O Município pode ser dividido, para fins administrativos, em Distritos, a serem criados, organizados ou suprimidos por Lei municipal, após realização de plebiscito na comunidade interessada, com base na legislação local e estadual.

CAPÍTULO II **Da Competência Municipal**

Art. 9º. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação Federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- VI – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VII – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VIII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- IX – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos locais;
- X – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIV – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especialidades;
- XV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XVI – manter programas de amparo ao idoso;
- XVII – promover políticas de combate à violência contra a mulher;
- XVIII – instituir e implantar programas de complementação da merenda escolar nas escolas do Município, com produtos de horta comunitária e de produtores rurais do Município;
- XIX – promover programas de apoio às práticas esportivas e de lazer;
- XX – construir e conservar estradas municipais;
- XXI – criar a guarda municipal, visando preservar os bens públicos;
- XXII – prover os serviços de saneamento básico e eletrificação, na mesma proporção do crescimento da zona urbana do Município;
- XXIII – distribuir material escolar aos alunos carentes do Município;
- XXIV – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais e a preservação do meio-ambiente;
- XXV – fomentar a produção agropecuária;
- XXVI – incentivar a criação de cooperativas e associações;

XXVII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVIII – elaborar e aprovar o plano plurianual, a Lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as normas complementares federais.

XXIX – contratar as obras e serviços de acordo com o procedimento licitatório estabelecido em Lei;

XXX – fixar os feriados municipais e as datas comemorativas, de acordo com as tradições locais.

XXXI – fixar condições e horário para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXXI – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXXII – disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXXIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública;

XXXIX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

XL – delimitar a área urbana e de expansão urbana.

XLI – elaborar o plano Diretor;

XLII – proteger o meio-ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado;

XLIII – preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;

XLIV – promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio-ambiente;

XLV – estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, a voçoroca, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento da sua fertilidade.

XLVI – controlar, concorrentemente com o Estado, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos no seu território;

XLVII – promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XLVIII – integrar o Sistema Único de Saúde, implementando, no âmbito do Município, as ações e serviços sob sua responsabilidade, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União;

XLIX – cuidar da saúde, dar assistência, proteção e garantir a livre locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

L – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

LI – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

LII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

LIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

LIV – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

LV – combater as causas de pobreza e dos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

LVI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

CAPÍTULO III **Da Administração Pública**

SEÇÃO I **Princípios Gerais**

Art. 10. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedeceram aos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

X – os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo;

XI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professores;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos de médico;

XII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIV – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XV – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XVI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XVII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVIII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, IX, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos I e II implicará na nulidade do ato e na punição autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão, de forma objetiva, pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 11. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o resarcimento do Erário público, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 12. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II **Do Servidor Público**

Art. 13. O Município instituirá, mediante lei, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único – A Lei que instituir o regime jurídico único dos servidores públicos municipal disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar.

Art. 14. Lei municipal fixará os vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único – As vantagens e benefícios de qualquer natureza somente poderão ser concedidos quando indispensáveis por exigência do serviço e efetivamente atendam ao interesse público.

Art. 15. Ao servidor público municipal nunca será pago salário inferior ao piso salarial nacional.

§ 1º – Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão pagos até o último dia útil do mês.

§ 2º – Ao servidor público municipal serão concedidas férias anuais, por período de 30 (trinta) dias, acrescentando-se 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

Art. 16. Os servidores públicos residentes na zona urbana, que tenham que se locomover para a zona rural, a fim de exercerem suas funções, receberam adicional para custear os custos de sua locomoção.

Art. 17. São direitos dos servidores, dentre outros:

I – irredutibilidade de salário;

II – previdência social;

III – licença maternidade por 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do salário e do emprego.

IV – salário família para seus dependentes;

V – repouso semanal remunerado;

VI – aposentadoria, nos termos da Constituição Federal.

Art. 18. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

SEÇÃO III **Dos Atos Municipais**

Art. 19. A publicação de leis, decretos e atos administrativos municipais é obrigatória, e será feita em diário oficial do Município ou outro a que se vincule.

§ 1º – A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente, desde que contenha o essencial.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito jurídico antes de sua publicação.

Art. 20. O Prefeito e Vice-Prefeito, bem como as pessoas ligadas pelo patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo ou por adoção, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 3 (três) meses após o fim do exercício da respectiva função.

Art. 21. A pessoa jurídica em débito com a seguridade social não poderá contratar com o Município, nem dele receber isenções, benefícios ou incentivos fiscais.

Art. 22. A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou de interesse coletivo, sob pena de destituição da autoridade ou demissão do servidor que negar ou retardar sua expedição, sem prejuízo de sua responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único – No mesmo prazo deveram ser atendidas as requisições do Ministério Público e as judiciais, se outro prazo não for fixado.

Art. 23. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deveram ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção de autoridade ou servidor público.

Art. 24. O Município manterá os livros que forem necessários no registro de seus serviços:

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas informatizados, convenientemente autenticados.

SEÇÃO IV **Dos Bens Municipais**

Art. 25. Constituem bens municipais todos os móveis ou imóveis, títulos, valores, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 26. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto à seus bens.

Art. 27. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade de chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 28. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóvel, dependerá de autorização da Câmara Municipal e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) doação de outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

d) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados a programas habitacionais de interesse social, por órgão ou entidades da Administração Pública.

II – quando móveis de penderá de licitação e autorização legislativa, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de bens produzidos ou comercializados por órgão ou entidade da Administração Pública;
- d) venda de material ou equipamentos, para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, que estejam sem utilização previsível por que dele dispõe.

§ 1º – A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio.

§ 2º – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

§ 3º – É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou logradouros públicos.

Art. 29. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo dependerá de prévia avaliação.

Art. 30. O uso de bens municipais, por terceiros, somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso ou permissão, precedidas de concorrência.

§ 1º – A concessão administrativa de uso será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações das partes.

§ 2º – A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

SEÇÃO V **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 31. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem prévia elaboração e aprovação, pelo prefeito, de plano básico, no qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – a demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, bem como de sua conveniência;

II – o cronograma físico-financeiro de sua execução;

III – os recursos financeiros destinados ao atendimento das respectivas despesas, com a respectiva especificação de sua fonte;

IV – prazos de início e conclusão.

Art. 32. O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º – A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato, precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 2º – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 3º – Os serviços permitidos ou concedidos ficaram sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4 – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo como ato ou contrato.

Art. 33. As tarifas dos serviços públicas serão fixadas pelo poder Executivo e autorizados pelo poder Legislativo.

Art. 34. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado e a União, bem como, através de consórcios com outros Municípios, desde que devidamente aprovados pelo Executivo e pelo Legislativo.

TÍTULO II **Da Organização dos Poderes**

CAPÍTULO I **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art. 35. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, no sistema proporcional, para uma legislatura de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

§ 1º – O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º – Ao Poder Legislativo é assegurado autonomia financeira, mediante percentual da receita orçamentária do Município.

Art. 36. A Câmara Municipal é administrada pela Mesa Diretora, que será eleita bienalmente, nos termos desta Lei e do Regimento Interno.

§ 2º – A mesa da Câmara é composta de Presidente, Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 3º – Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 4º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, conforme processo previsto no Regimento Interno, e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 5º – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

SEÇÃO II **Do Funcionamento da Câmara Municipal**

Art. 37. Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, em caráter ordinário de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 21 de dezembro.

§ 1º – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 2º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regime Interno.

Art. 38. A convocação extraordinária da Câmara, durante o período de recesso, observadas as prescrições regimentais, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária e para deliberar sobre matéria urgente e de relevante interesse público;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 39. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 40. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria dos membros da Câmara.

Art. 41. A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro às 18:00 horas, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição dos membros da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º – A sessão se realizará independentemente do número de presentes, sob a Presidência do Vereador mais idoso.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º – No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

§ 4º – A eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio, far-se-á na primeira reunião do mês de novembro, do segundo ano da legislatura, podendo, por requerimento da maioria dos vereadores, ser marcada para outra data.

§ 5º – A eleição da Mesa diretora será através do voto secreto e serão eleitos por maioria dos votos.

§ 6º – No caso de empate entre os candidatos à Presidência da Mesa, quando da votação de que trata o parágrafo anterior, assumirá a presidência o Vereador mais idoso dentre os pleiteantes.

§ 7º – As chapas que pretenderem concorrer à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em qualquer dos biênios, deverão ser apresentadas à secretaria da Câmara Municipal, com antecedência de três dias da data da eleição. Sendo informados com antecedência de dois dias, pela secretaria, a todos os vereadores, inclusive os eleitos que não tenham tomado posse, da composição das chapas concorrentes.

Art. 42. O mandato dos membros da Mesa diretora será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 43. As comissões, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 44. As comissões parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 45. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos, e especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 46. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou qualquer funcionário público para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – O Secretário Municipal a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 47. A Mesa da Câmara, na forma regimental, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 48. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativo;

II – propor projetos que criem ou extinga cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Lei dispendo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

Art. 49. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX – solicitar por decisão da maioria absoluta da câmara a intervenção ao município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de conta do Município ao tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 50. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – tributos municipais, bem como isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de crédito suplementares e especiais;

III – a obtenção e a concessão de empréstimo e operações de crédito;

IV – a concessão de auxílios e subvenções;

V – a concessão de serviços públicos municipais;

VI – a concessão de direito real de uso, a concessão administrativa de uso, a alienação e a aquisição de bens imóveis;

VII – o ordenamento do território municipal, o Plano Diretor, a legislação edilícia e a urbanística de caráter local;

VIII – a organização municipal, criando, alterando ou suprimindo Distritos, observada a legislação estadual, bem como delimitando as áreas urbanas e de expansão urbana;

IX – planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

X – a organização, atribuições e fixação do efetivo da Guarda Municipal, atendidas as normas gerais da União;

XII – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara Municipal;

XIII – regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, autárquica e de fundações públicas;

XIV – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos equivalentes, bem como de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e de fundações;

XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – eleger sua Mesa, bem como destituí-Ia, na forma regimental;

IV – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito;

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-prefeito e aos Vereadores, nas hipóteses previstas nesta lei;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 30 (trinta) dias, por necessidade de serviço;

VIII – julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XIII – convocar o Prefeito, Secretários Municipais, bem como os responsáveis pela administração indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, designando dia e hora para o comparecimento;

XIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando o disposto na Constituição Federal e nos artigos desta Lei;

XVI – conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – autorizar a contratação de empréstimo, ou qualquer outra modalidade de financiamento de interesse do Município;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 52. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 53. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas e entidades referidas na alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação ou tiver sido investido no cargo em decorrência de concurso público e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 54. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior e demais dispositivos desta Lei Orgânica, cuja penalidade seja a perda de mandato;

- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV – que deixar de comparecer a seis sessões ordinárias consecutivas ou dez sessões, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão por esta autorizada.;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º – Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos previstos nos incisos I, II, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III, VI e VII, a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara de ofício, assegurada ampla defesa.

Art. 55. O Vereador poderá licencia-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ao de interesse do Município.

§ 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 34, alínea a do inciso II desta Lei Orgânica.

§ 2º – Os Vereadores licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º – Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 56. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º – Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V Do Processo Legislativo

Art. 57. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo único – todas as votações far-se-ão mediante voto aberto.

Art. 58. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da população, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1º – A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de sete dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos.

§ 2º – A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – No caso do inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º – Não será objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Estado, o princípio da separação dos poderes, os direitos e garantias individuais, ou o exercício da democracia direta.

§ 5º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do Município, do estado de defesa e estado de sítio.

Art. 59. As leis ordinárias e complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras e Edificações;
- III – Plano Diretor;
- IV – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – lei de criação da Guarda Municipal;
- VI – lei de criação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações;
- VII – lei de parcelamento urbano.

Art. 61. A iniciativa das Leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador, Prefeito e aos cidadãos, que a exerce com apresentação do projeto de Lei, subscrito por, no mínimo, 3% (três por cento) do eleitorado do Município.

Art. 62. São de iniciativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e a atribuições das Secretarias ou departamento equivalentes a órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 63. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, fixação da respectiva remuneração;

Art. 64. O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição 30 (trinta) dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 2º – O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º – A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º – Se o voto não for mantido, o projeto será enviado para a promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo. 64 desta Lei Orgânica.

Art. 66. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 67. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º – Somente por decisão de dois terços (2/3) da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão competente.

Art. 68. As contas do Município ficam, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 69. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito o disposto no art. 14º da Constituição Federal.

Art. 70. A eleição do Prefeito e a do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, observado o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará o do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promovendo a justiça social, a paz e a eqüidade de toda a população municipal.

Parágrafo único – Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 72. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missão especial.

Art. 73. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a assumir a administração municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se a assumir o cargo de Prefeito, perderá, automaticamente sua função de dirigente do Legislativo, e proceder-se-á a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Legislativo.

Art. 74. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 75. O Prefeito e o Vice, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a (30) trinta dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º – O Prefeito gozara de trinta (30) dias anuais, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.

§ 2º – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 76. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 77. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de interesse público.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – fazer publicar os atos oficiais;
- X – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, salvo estipulação em contrário, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XI – prover os serviços e obras da administração pública;
- XII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIII – colocar à administração da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XIV – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XV – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVI – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovado pela Câmara;
- XVII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XVIII – apresentar anualmente, a Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XIX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantir do cumprimento de seus atos;

XXXI – adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

XXXII – declarar a utilidade ou a necessidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, na forma da lei federal;

XXXIII – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à Lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;

XXXIV – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXV – propor as políticas de desenvolvimento municipal, incluindo-se a política urbana, assim como o Plano Diretor, a serem aprovados pela Câmara;

SEÇÃO III **Da Perda e da Extinção do Mandato**

Art. 79. É vedado ao Prefeito:

I – Assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público;

II – desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 1º – Aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e aos secretários os impedimentos previstos no art. 53.

§ 2º – A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

Art. 80. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e as infrações político-administrativas são fixados em lei federal.

§ 1º – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, em processo regular, disciplinado em lei, em que seja garantido amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 81. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de dez (10) dias, da data estipulada;

III – infringir as normas dos artigos 53 e 75 desta Lei Orgânica;

IV – ter suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV **Dos Auxiliares do Prefeito**

Art. 82. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de confiança do Prefeito, do primeiro escalão de servidores do Município;

II – os Subprefeitos

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 83. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretores do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 84. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I – ser brasileiro;

II – estar em pleno exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos;

IV – ter residência fixa no Município;

V – ter escolaridade compatível para o cargo que ocupa.

Art. 85. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I – coordenar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas repartições;

III – apresentar, anualmente, ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados nas suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal quando por esta convocado;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

§ 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração.

§ 2º – A infringência ao inciso IV deste artigo importa em crime de responsabilidade.

Art. 86. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelas ilegalidades praticadas.

Art. 87. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

TÍTULO III **Da Tributação e do Orçamento**

CAPÍTULO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 88. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei municipal, atendendo os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Art. 89. São da competência do Município os impostos sobre:

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º – O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 90. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, especializados e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 91. A contribuição de melhoria será instituída por lei e cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 92. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 93. Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços.

CAPÍTULO II **Da Receita e da Despesa**

Art. 94. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos provindos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, da prestação de serviços, realização de atividades e de outros ingressos.

Art. 95. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direitos financeiros.

Art. 96. As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III **Do Orçamento**

Art. 97. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º – O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias, a ser aprovada pela Câmara Municipal, até junho de cada ano, estabelecerá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária local e na de pessoal.

§ 3º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 4º – Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano plurianual e o Plano Diretor, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 98. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Economia e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas nas Comissões, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma do Regimento Interno;

§ 2º – As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou
- c) compromissos com convênios.

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 99. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 100. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 101. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 102. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 103. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 104. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 105. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV **Do Desenvolvimento Municipal**

CAPÍTULO I **Do Processo de Planejamento**

Art. 106. As atividades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada a participação de todos e de associações representativas, nos termos da lei.

§ 1º – A participação popular e de suas associações representativas será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais.

§ 2º – O sistema municipal de planejamento identificará e avaliará permanentemente as necessidades da comunidade sob todos os seus aspectos.

§ 3º – Os planos municipais serão redigidos em linguagem clara e simples de maneira a possibilitar seu amplo debate pela população.

§ 4º – O Município manterá atualizadas as informações necessárias ao planejamento, divulgando-as ampla e periodicamente para conhecimento de todos.

Art. 107. Qualquer obra ou atividade, pública ou privada, realizada no território deverá observar as diretrizes, a ordem e as prioridades estabelecidas nos planos municipais.

CAPÍTULO II **Do Desenvolvimento Econômico**

Art. 108. O Município exercerá, na forma da lei e no âmbito de suas atribuições, as funções de disciplinar, fiscalizar, incentivar e planejar as atividades econômicas.

Art. 109. A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art. 110. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município atenderá às seguintes diretrizes:

- I – incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;
- II – estímulo ao cooperativismo e demais formas de associativismo;
- III – promoção e apoio ao turismo;
- IV – apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural.

Parágrafo único – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhorias nas condições de produção e de trabalho.

CAPÍTULO III **Do Desenvolvimento Social**

Art. 111. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único – O Município combaterá os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO I **Da Saúde**

Art. 112. A saúde é direito de todos e dever do Município, em comum com o Estado e a União.

§ 1º – Visando à satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurara:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades relativas à saúde pública;

IV – dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º – Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – a implantação e manutenção da rede local de ações e serviços de saúde;

II – a prestação permanente de socorros de urgência, quando não existir serviço federal ou estadual desta natureza;

III – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

IV – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V – a fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI – o controle e a fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – a participação popular na formulação e execução da política de saneamento básico.

§ 3º – Os serviços de saúde pública serão prestados gratuitamente à população.

Art. 113. Lei municipal disciplinará as formas de participação popular na área de saúde.

Parágrafo único – A participação popular será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 114. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

Art. 115. A educação, direito de todos e dever do Estado, será prestada pelo Município conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

§ 1º – O Município dará prioridade à educação pré-escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, a irradiação do analfabetismo.

§ 2º – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria.

§ 3º – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 116. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os dispositivos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º – Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município.

§ 2º – O Município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 117. O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação. Art. O Município proporcionará o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da constituição Federal, especialmente mediante:

- I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II – a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das Tradições locais;
- IV – criação e manutenção de bibliotecas nos distritos e bairros da cidade.

Art. 118. O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante criação de áreas verdes e de fazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio e distração e estabelecimento de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.

SEÇÃO III **Da Assistência Social**

Art. 119. assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único – É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social por lei municipal;

III – estabelecer formas de articulação com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

IV – O Município promoverá programas de auxílio a estudantes carentes, de todos os níveis educacionais.

Art. 120. O Município coordenará e executará os programas de assistência social realizado com recursos provindos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 204 da Constituição Federal.

TÍTULO V **Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 1º. O Município, no prazo de um mês, mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 2º. O Município deve adaptar às normas constitucionais e às normas desta lei, dentro de 01 (um) ano:

- I – o Código Tributário do Município;
- II – o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III – a Lei da Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV – o Regime jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;
- V – qualquer lei que esteja em desacordo com esta Lei Orgânica.

Art. 3º. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo deverá, anualmente, proceder com a consolidação da legislação municipal e indexação em livro próprio.

Art. 4º. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 5º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 6º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As Associações religiosas e particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 7º. Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, calçadas e edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º. Os beneficiados com moradias populares, advindas dos programas de construção de moradias populares e convênios com a União e o Estado, receberão o título de posse, só adquirindo a propriedade após 10 (dez) anos de efetivo exercício da posse.

Parágrafo Único – Caso o titular do direito de posse faleça este direito será remetido aos herdeiros, sem interrupção do prazo referido no artigo.

Art. 9º. O Presidente da Câmara, os Vereadores, o Prefeito, Vice-Prefeito e demais autoridades Municipais, juntamente com a população, prometem manter, defender e cumprir com honra e dignidade a Lei Orgânica do Município de Severiano Melo, no ato e data de sua promulgação.

Art. 10 Esta Lei Orgânica, aprovada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Severiano Melo/RN, em ____ de _____ de 2025.